



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera os artigos 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as atribuições do Oficial de Justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º - O art. 154 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX e dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.

154.

VII – atuar como agente de inteligência do Poder Judiciário; (NR)

VIII – realizar inspeções judiciais; (NR)

IX - lavrar autos de constatação. (NR)

§ 1º. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. (NR)

§ 2º - As atividades de inteligência desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas na fase de conhecimento ou de execução, objetivando localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis, penais, prisões e apreensão de pessoas e bens. (NR)

§ 3º - Cada tribunal formará e qualificará grupos de oficiais de justiça para atuação específica como agentes de inteligência”. (NR)

Art. 3º - O art. 481 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passará a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.

481.

Parágrafo único – O juiz poderá delegar a realização de inspeção para um oficial de justiça”. (NR)

Art. 4º O art. 482 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz ou o oficial de justiça designado poderá ser assistido por um ou mais peritos”. (NR)

Art. 5º - O art. 483 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483. O juiz ou o oficial de justiça designado irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa para realizar a inspeção quando:

.....
.....”

(NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 484 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 484.

Parágrafo único – O auto de inspeção poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens ou outros documentos úteis ao processo e ao esclarecimento dos fatos”. (NR)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

JUSTIFICATIVA

De saída, enalteço e agradeço a inestimável colaboração da Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil (AFOJUS-BR), do Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba (SINDOJUS-PB) e do ilustre Oficial de Justiça Sr. Joselito Bandeira Vicente na elaboração do presente projeto de lei.

O Oficial de Justiça, conforme estabelecido pelo art. 149 do Código de Processo Civil, é um auxiliar da justiça com relevante atuação em múltiplas atividades no cotidiano do poder Judiciário. Dentre as suas inúmeras atribuições, destacam-se aquelas previstas nos artigos 154, 455, §5º, 536 e 846 do Código de Processo Civil, nos artigos 218 e 763 do Código de Processo Penal, no artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), no artigo 3º da Lei 11.473/2007 (que dispõe sobre a Força Nacional de Segurança), na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (que disciplina a cobrança da dívida ativa por meio das execuções fiscais), além de outras previstas na Lei de Organização Judiciária de cada Tribunal.

Não obstante a sua já destacada atuação, é inequívoco que o Oficial de Justiça possui potencial para exercer muitas outras funções que poderiam conferir ainda mais celeridade, economicidade e efetividade à prestação jurisdicional, tais como (I) a realização de atividades de inteligência para pesquisas patrimonial e de paradeiro, entre outras, sobretudo mediante a utilização de novas tecnologias e acesso a bancos de dados mantidos por diversos órgãos públicos, e (II) a condução, por delegação, da inspeção judicial prevista no art. 481 do CPC, coletando as provas necessárias à formação imparcial do convencimento do juiz.

Com a capacitação dos Oficiais de Justiça para atuarem como agentes de inteligência, o Poder Judiciário disporá de eficazes ferramentas para a localização de bens para satisfação de créditos em execuções cíveis e fiscais, bem como na localização de pessoas para o efetivo cumprimento de comunicações processuais e de mandados de prisão, tornado assim efetiva a prestação jurisdicional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Já em relação à delegação das inspeções, é de conhecimento público que os juízes brasileiros se encontram todos asoberbados com milhares de processos que aportam diariamente no Judiciário e, por conseguinte, a necessidade de se ausentarem do ambiente forense para realizar inspeções torna a prestação jurisdicional ainda mais morosa. Assim, a delegação da inspeção ao Oficial de Justiça, que já é a extensão *extramurus* do juízo forense, é medida de necessária ao aperfeiçoamento das rotinas judiciárias.

É importante destacar que o provimento do cargo de Oficial de Justiça, realizada mediante difícilíssimo concurso público, exige como pré-requisito mínimo a graduação em Direito assim como para os cargos de Juiz, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Delegados de Polícia. Ademais, parcela significativa dos Oficiais de Justiça não conta apenas com formação superior, mas sim com títulos acadêmicos de pós-graduação, seja como Especialistas, Mestres ou Doutores, compondo uma força de trabalho qualificadíssima que pode atuar de modo muito mais eficaz na prestação jurisdicional, contribuindo sobremaneira com a celeridade processual e eficiência do serviço público, conforme preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, rogo o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, essencial à ampliação das atribuições do Oficiais de Justiça e, por conseguinte, à melhoria da prestação jurisdicional.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

